



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Departamento Estadual de Trânsito



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº:
12072/2018

Origem:	Del. Alina Zimmermann Largura Gerente de Registro e Licenciamento de Veículos	DATA: 30/08/2018
Destino:	DELEGADOS DE POLÍCIA CI CIRCULAR	
Assunto:	PORTARIAS 319 E 320/2018/ASJUR/DETRAN	

Para conhecimento e divulgação, encaminhamos a Vossa Senhoria, as Portarias nº 319 e 320/DETRAN/ASJUR/2018 em anexo, relacionadas à Data a ser considerada na abertura de processos de transferência e Procedimentos para Abertura e Auditoria de processos de primeiro emplacamento e transferência de propriedade e impressão de CRLV pelos escritórios de despachantes.

Solicitamos que este expediente seja repassado aos Senhores Supervisores das CIRETRANs e CITRANs pertencentes a essa circunscrição.

Atenciosamente,

Alina Zimmermann Largura
 Alina Zimmermann Largura
 Delegada de Polícia

Gerente de Registro e Licenciamento de Veículos

PORTARIA N.º: 319/DETRAN/ASJUR/2018

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, por seu Diretor, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o art. 123, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a obrigatoriedade da expedição de novo CRV quando da transferência de propriedade do veículo;

Considerando o que dispõe a Resolução 712/2017 do Contran;

Considerando o art. 1226 do Código Civil, que prescreve que a transferência de bem móveis se concretiza com a tradição, ou seja, com a entrega do bem;

Considerando que a data da entrega do bem não necessariamente é a data da expedição do novo CRV;

Considerando a necessidade de estipular a data a ser considerada na abertura dos processos de transferência de veículos, no intuito de definir a responsabilidade do novo proprietário pelo descumprimento das normas de regência do Código de Trânsito Brasileiro;

Resolve:

Art. 1º. Para abertura do processo de transferência e para o registro da comunicação de venda, a data declarada pelas partes no verso da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, é a que deve ser considerada para todos os fins legais.

Art. 2º. Para veículo adquiridos por meio de leilões judiciais ou administrativos, por meio de “Termo de Perdimento” ou “Ato de destinação de mercadoria” da Receita Federal, a data da desvinculação de débitos, gravames ou restrições (última que ocorrer)

Art. 3º Transferências originárias de alvará judicial, inventário judicial ou extrajudicial, a data de apresentação do documento junto ao órgão de trânsito.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria 0224/DETRAN/ASJUR/2018 e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, em 21 de agosto de 2018.

VANDERLEI OLÍVIO ROSSO

DIRETOR DO DETRAN/SC

Publicado no DOE nº. 20.844 de 29 de agosto de 2018, pg.23-24

PORTARIA Nº: 320/DETRAN/ASJUR/2018

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ABERTURA E AUDITORIA DE PROCESSOS DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E IMPRESSÃO DE CRLV PELOS ESCRITÓRIOS DE DESPACHANTES CREDENCIADOS O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA, por seu Diretor, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o despacho exarado pelo Governador no processo DETRAN 56984/2018, **CONSIDERANDO** o que estabelecem os artigos 25, 120, 130 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro; **CONSIDERANDO** a Resolução 714/2017 do CONTRAN; **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar 705/2017 **CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 306/2009, CONTRAN, que cria o código numérico de segurança para o CRLV; **CONSIDERANDO** a Portaria nº 024/2007 do DENATRAN; **CONSIDERANDO** o disposto nas Portarias nº139/DETRAN/ASJUR/2015, 067/DETRAN/ASJUR/2012, 182/DETRAN/ASJUS/2012, 227/DETRAN/ASJUR/2012, 298/DETRAN/ASJUR/2013 e 214/DETRAN/ASJUR/2014; **CONSIDERANDO** a implantação do sistema de nota fiscal eletrônica; **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar as obrigações agregadas aos credenciados quanto ao uso do sistema informatizado, bem como a necessidade de controle, rigidez e segurança para impressão dos CRLV; **CONSIDERANDO** o princípio constitucional da eficiência; **RESOLVE:**

TÍTULO I
PROCESSO DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Deverá o despachante credenciado, que realiza a emissão do CRLV em seu escritório, atender aos termos das Portarias nº 139/DETRAN/ASJUR/2015, 067/DETRAN /ASJUR/2012; 182/DETRAN/ASJUS/ 2012, 227/ DETRAN /ASJUR/2012 e 298/DETRAN/ASJUR/2013.

CAPÍTULO II
DA AUDITORIA

Art. 2º. A auditoria realizada nos processos de primeiro emplacamento abertos em escritório de despachante obedecerá aos preceitos desse capítulo.

§ 1º O processo de primeiro emplacamento auditado pelo despachante exigirá a impressão da primeira via do CRLV em seu escritório.

§ 2º O processo de primeiro emplacamento será encaminhado à CIRETRAN/CITRAN para emissão do CRV no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a auditoria, onde a porção CRLV será impressa com campos preenchidos com asteriscos, devendo ser arquivada pelo órgão de trânsito junto ao processo.

§ 3º O prazo de 30 (trinta) dias para emissão do CRV de que trata o parágrafo anterior se aplica tanto aos credenciados quanto às CITRAN/CIRETRAN.

Art. 3º. No momento da auditoria, o despachante deve se certificar de que todos os documentos necessários para o primeiro emplacamento estejam anexados ao processo, de acordo com o Manual de Procedimentos do RENAVAL.

§ 1º Tratando-se de veículos financiados, o processo só poderá ser aberto e auditado mediante verificação da inserção do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG.

§ 2º Os processos de primeiro emplacamento que contenham na nota fiscal circunstâncias como Restrição de Benefício Tributário (RBT), acessibilidade, tanque suplementar, ou qualquer situação que dependa do órgão de trânsito para sua inclusão no campo de observações, não poderão ser auditados no escritório do despachante.

§ 3º Entre a auditoria do processo, a emissão do CRLV pelo despachante e a emissão do CRV pelo Órgão de Trânsito, não poderá haver nenhuma alteração nos dados do prontuário do veículo.

TÍTULO II

PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Deverá o despachante credenciado, que realiza a emissão do CRLV em seu escritório, atender aos termos das Portarias nº 139/DETRAN/ASJUR/2015, 067/DETRAN/ASJUR/2012; 182/DETRAN /ASJUS/2012 , 227 /DETRAN/ASJUR/2012 e 298/DETRAN/ASJUR/2013.

CAPÍTULO II

DA AUDITORIA

Art. 5º. A auditoria realizada nos processos de transferência de propriedade abertos em escritório de despachante obedecerá aos preceitos desse capítulo.

§ 1º O processo de transferência auditado pelo despachante exigirá a impressão da primeira via do CRLV em seu escritório.

§ 2º O processo de transferência será encaminhado à CIRETRAN/CITRAN para emissão do CRV no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a auditoria, onde a cédula do CRLV será impressa com campos preenchidos com asteriscos, devendo ser arquivada pelo órgão de trânsito junto ao processo.

§ 3º O prazo de 30 (trinta) dias para emissão do CRV de que trata o parágrafo anterior se aplica tanto aos credenciados quanto às CITRAN/CIRETRAN.

Art. 6º. A existência prévia de comunicação de venda via Cartório, nos termos da lei complementar 705/2017, sobre o prontuário do veículo a ser transferido é pressuposto para a abertura de processo de transferência a ser auditado por despachante.

§ 1º O tabelião somente poderá inserir a comunicação de venda mediante apresentação original do CRV.

§ 2º Em caso de suspeita de fraude, deverá o cartório reter o documento original e encaminhá-lo à Delegacia de Polícia da Comarca.

Art. 7º. No momento da auditoria, o despachante deve se certificar de que todos os documentos necessários para a transferência estejam anexados ao processo, de acordo com o Manual de Procedimentos do RENAVAM.

§ 1º Tratando-se de veículos financiados (cuja comprovação dar-se-á através da apresentação do contrato de financiamento ou documento equivalente), o processo só poderá ser aberto e auditado mediante verificação da inserção do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG.

§ 2º Os processos de transferência que contenham circunstâncias que dependam do órgão de trânsito para sua inclusão ou modificação em campo próprio ou no de observações, tais como numeração de motor, PBT, CMT, CSV, entre outros, não poderão ser auditados no escritório do despachante.

§ 3º Entre a auditoria do processo, a emissão do CRLV pelo despachante e a emissão do CRV pelo Órgão de Trânsito, não poderá haver nenhuma alteração nos dados do prontuário do veículo.

TÍTULO III
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Toda vez que houver erro detectado em processo de primeiro emplacamento ou de transferência já auditado pelo despachante, a correção será realizada mediante abertura de processo de baixa e/ou inclusão de gravame, ou simples alteração de dados, dependendo da natureza do erro cometido, em que arcará o despachante credenciado com o pagamento da taxa correspondente.

§ 1º Erro, para os fins do caput do art. 8º, é qualquer situação que dependa de nova emissão de CRV/CRLV para sua correção.

Art. 9º. O prazo máximo de cancelamento de qualquer CRLV emitido por credenciado em seu escritório é de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser emitida 2ª via do CRLV com pagamento da taxa correspondente.

CAPITULO II DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 10. O Detranet varrerá o sistema, diariamente, em busca dos processos de primeiro emplacamento e transferências de propriedade auditados por despachantes sem emissão de CRV dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. O despachante que for detectado com pendência de emissão nos termos do art. 10 terá o lote CRLV suspenso automaticamente.

§ 1º A suspensão torna inutilizável o lote CRLV, tendo os mesmos efeitos práticos do bloqueio de lote.

§ 2º Após emitidos todos os CRVs pendentes, a suspensão será removida automaticamente pelo sistema na próxima varredura a que se refere o art. 10.

Art. 12. A suspensão do lote impede a auditoria de processos de transferência e primeiro emplacamento pelo despachante, tendo em vista a impossibilidade de emissão do CRLV nos termos dos arts. 2º, §1º e 5º, §1º da presente Portaria.

Art. 13. A CIRETRAN deve conferir todos os processos, mesmo que auditados em escritório de despachantes, e, se constatar qualquer indício de irregularidade, deverá incluir a devida restrição administrativa e bloquear a emissão do CRV/CRLV. E em seguida encaminhar o processo para a autoridade competente para a instauração de procedimentos pertinentes ao caso, bem como à Corregedoria do DETRAN.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Portaria 214/DETRAN/ASJUR/2014 e demais disposições em contrário

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
Florianópolis, 21 de agosto de 2018.

VANDERLEI OLIVIO ROSSO
DIRETOR DO DETRAN/SC

Publicado no DOE nº. 20.844 de 29 de agosto de 2018, pg.24